



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28/02/2011

Fábio Nunes Nro
1º Secretário

MENSAGEM Nº 004 IGG

Teresina, 28 de FEVEREIRO de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a alienar bens imóveis pertencentes ao patrimônio público, localizados no interior de unidades de conservação federais, e dá outras providências"**.

A instituição de unidades de conservação, longe de causar prejuízos ao desenvolvimento sustentável e à sociedade, traduz política de preservação do meio ambiente, constitucionalmente incentivada (art. 225, III da CF/88) e geradora de benefícios para as presentes e futuras gerações.

Atento a tal realidade foi que o legislador ordinário regulamentou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, através da lei federal 9.985/2000, facultando aos entes federados a possibilidade de criação de unidades de conservação em seus territórios, sob dois regimes: proteção integral e uso sustentável, os quais detêm finalidades, restrições e condicionantes da propriedade privada e pública próprios.

As unidades de conservação enquadradas no grupo de proteção integral apenas autorizam o uso indireto das terras localizadas em seu interior, sem a coleta, consumo ou qualquer tipo de exploração que possa alterar seus elementos naturais. Outrossim, ainda que se trate das unidades de conservação do grupo de uso sustentável, a utilização das terras sempre é limitada, como forma de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A par dos benefícios gerados ao meio ambiente e à sociedade pela criação de unidades de conservação, não podemos deixar de ponderar que atualmente o Estado do Piauí conta com o maior número de terras submetidas à lei do SNUC, contando atualmente com 05 (cinco) Parques Nacionais, além de outras unidades de conservação instituídas pela União.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA - PI, 28.02.2011.
PAULO LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA

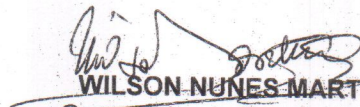
Edmundo Mota Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Assim, como forma de minimizar os prejuízos sofridos pelo Estado, que não pode explorar de forma plena e extrair o máximo potencial das terras sob seu domínio, é necessário que seja autorizada por esta Egrégia Casa a alienação dos imóveis localizados no interior de unidades de conservação existentes no Estado do Piauí ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, o que permitirá, ainda, uma plena proteção a essas áreas, eis que já inseridas em unidades de conservação.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa, **em regime de urgência**, a aprovação do aludido Projeto de Lei que ora submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI Nº 001 , DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28/02/2011

Fábio Nery Nery

1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a alienar bens imóveis pertencentes ao patrimônio público, localizados no interior de unidades de conservação federais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a alienar, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, bens imóveis de sua propriedade, localizados no interior de unidades de conservação federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de FEVEREIRO de 2011.

[Assinatura]





Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 02/03/11

Elcagno

Conceição de Maria Lagoes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Miguel

para relatar.

Em 02/03/11

Presidente do Núcleo de Constituição
e Justiça



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

APROVADO

Em, 1º 103 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. Deputado Fábio Novo)

Em, 1º 103 2011

Fábio Núñez Novo
1º Secretário

Fábio Núñez Novo

Requer que seja aprovado solicitação de urgência na tramitação do Projeto de Lei que dispõe sobre alienação de terras do Estado do Piauí em favor do Instituto Chico Mendes.

Requeiro a Vossa Excelência, depois de ouvido o plenário, com fulcro no artigo 113, VIII do Regimento Interno, tramitação em Regime de Urgência da mensagem nº 004 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 01 de março de 2011.

Fábio Núñez Novo
Fábio Núñez Novo

Deputado com assento pelo PT

Kléber Dantas Eulálio

Kléber Dantas Eulálio
Deputado com assento pelo PMDB

Procurador
Edson Feres

Antônio Félix

Coelho
Romero
Lib. P. M. B.

Antônio Félix

João



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO AL 262 / 2011

PROJETO DE LEI Nº 04 de 28 de fevereiro de 2011

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. CÍCERO MAGALHÃES - PT

1. **EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo a alienar bens imóveis pertencentes ao patrimônio público, localizados no interior de unidades de conservação federais, e dá outras providências.”.**

I – RELATÓRIO

O referido projeto de Lei Ordinária visa autorizar Poder Executivo a alienar bens imóveis pertencentes ao patrimônio público, localizados no interior de unidades de conservação federais, para o Instituto Chique Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Com arrimo no art. 76 da Constituição Estadual, o Governador Estadual requereu a observância do regime de urgência em sua tramitação.

II – PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 75, caput, da Constituição Estadual. Conforme prescreve o art. 61, XI, da Constituição Estadual, compete à Assembléia Legislativa autorizar, previamente, a **AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES AO ESTADO**. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

"Art. 61. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

XI – Aquisição onerosa ou alienação de bens imóveis do Estado.

Diz ainda a justificativa que tal Projeto tem o intuito de "minimizar os prejuízos sofridos pelo Estado, que não pode explorar de forma plena e extrair o máximo potencial das terras" já que "longe de causar prejuízos ao desenvolvimento sustentável e à sociedade" não podemos deixar de observar que o Estado do Piauí conta com o maior número de terras submetidas à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Alienar, pois os imóveis localizados no interior das unidades de conservação federais no Piauí se tornou uma alternativa viável, devido as restrições de seu uso.

Segundo o art. 6º, inciso III, da Lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Lei nº 9.985/2000, o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade tem como principal missão executar ações da política nacional dessas unidades, que são áreas de importante interesse ecológico, e fomentar e desenvolver a pesquisa científica dirigida à gestão ambiental e proteção da biodiversidade.

A mencionada alienação encontra supedâneo em nossa Constituição Estadual em sua art. 18 e seu § 1º, senão vejamos:

"Art. 18 – Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doações ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, sempre mediante autorização legislativa.

§ 1º – A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado, dependerá sempre de prévia autorização legislativa e da efetivação de procedimento licitatório, dispensado este quando o adquirente for pessoa constante deste artigo." (Grifo nosso)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Observado que o Projeto de Lei preza pela boa técnica legislativa tanto em seu aspecto formal quanto no mérito encontramos nele todos os requisitos necessários para sua aprovação nesta Comissão.

III – VOTO DO RELATOR

Uma vez que o Projeto de Lei obedece aos critérios de boa técnica legislativa e atende aos requisitos de natureza formal e constitucional, somos de **parecer favorável à sua aprovação**.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Teresina – PI, 15 de março de 2011

Dep. **CÍCERO MAGALHÃES – PI**
Relator

União Conjunta

APROVADO A UNANIMIDADE	
em	14/03/11
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça	

Estrela

Edson

Carla

Antônio

Marcelo

Antônio